



curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. (Súmula 196, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/1997, DJ 09/10/1997).

4. Com a nomeação nos autos, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para manifestação, pelo prazo legal.
 5. Por economia e celeridade processual, via digitalmente assinada da presente decisão servirá como EDITAL.
- Int.
Guararapes, 18 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DECISÃO-EDITAL

Processo nº: 1000470-78.2019.8.26.0218
Classe - Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES
Executado: Mlf Carrion Ltda-me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA

VISTOS.

Fl. 78: considerando que, apesar das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos (Infojud, Bacenjud e Siel), bem como ao INSS, não se logrou êxito em localizar a requerida, DEFIRO o pedido de citação por edital.

Assim, servindo esta como edital, com o prazo de 30 dias, fica (a) executado(a) MLF CARRION LTDA-ME, CNPJ 20.955.351/0001-63, com endereço à Rua Nove de Julho, 537, Centro, CEP 16880-000, Valparaiso - SP, devidamente citado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 807,24 (oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado para 06/2020, acrescido de juros e cominações legais, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora. Caso não haja pagamento, nem oferecimento de bens proceder-se-á a penhora de tantos bens quanto bastem para garantia o débito. O prazo para embargos é de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80).

3. Oportunamente, certificado o decurso do prazo do edital, bem como para pagamento da dívida, oficie-se à OAB local solicitando a nomeação de curador especial à executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula 196 do STJ, que assim dispõe: ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. (Súmula 196, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/1997, DJ 09/10/1997).

4. Com a nomeação nos autos, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para manifestação, pelo prazo legal.
 5. Por economia e celeridade processual, via digitalmente assinada da presente decisão servirá como EDITAL.
- Int.
Guararapes, 17 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

GUARATINGUETÁ

3ª Vara Cível

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ. Edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05, expedido nos autos da Recuperação Judicial de RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, RODOVIÁRIO OCEANO LTDA e ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Processo nº 1002490-02.2020.8.26.0220, para conhecimento de todos os credores e interessados, bem como para o público em geral, com prazo de 15 dias. O MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, Dra. Vanessa Pereira da Silva, na forma da Lei, FAZ SABER que por parte de RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.530.704/0001-30, RODOVIÁRIO OCEANO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.811.161/0001-04 e ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.660.408/0001-70, foram requeridos os benefícios da recuperação judicial na forma do artigo 47 e 48 da Lei 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação de situação de crise econômica financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica. FAZ SABER, também, que por despacho datado de 04 de agosto de 2020 foi deferido o processamento da recuperação judicial nos seguintes termos: Vistos. rata-se de recuperação judicial proposta por RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, RODOVIÁRIO OCEANO LTDA e ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Os autores alegam que atuam no mesmo ramo de atividade e possuem afinidades no exercício de seus negócios, a justificar o litisconsórcio ativo. Discorrem sobre a crise econômica-financeira que os atinge e o princípio da preservação da empresa. Argumentam que exercem suas atividades há mais de dois anos, seus sócios administradores não foram condenados pela prática de crimes falimentares, listam seus credores, bens e ações, juntam balanços, demonstrativos e fluxos de caixa dos últimos três anos, bem como extratos e certidões de protesto, tudo nos moldes dos artigos 48 e 51, da Lei n. 11.101/05. Obtemperam que jamais tiveram falência ou recuperação decretadas. Pedem, em sede de tutela de urgência, a) a aplicação do verbete n. 57, da Súmula do E.TJ-SP, a fim de que não sejam interrompidos os fornecimentos de água, luz e gás;

b) suspensão de execuções e atos de constrição contra as requerentes, c) o processamento da recuperação judicial, nos termos legais. 1. Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, RODOVIÁRIO OCEANO LTDA e ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Ressalta-se que ao Juízo compete, neste primeiro momento, apenas o exame de requisitos formais, porquanto o exame da real viabilidade da empresa competirá aos credores. Determino, por consequência, o seguinte: 2. ADMINISTRADOR JUDICIAL 2.1. Nomeação, como administrador judicial, R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho, com endereço na Rua Oriente, n. 55, sala 906, Campinas, que em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório; 2.2. Aguardo a proposta da remuneração do administrador judicial, identificando os critérios utilizados, em até 30 dias, observando que este juízo considera que nesta fase do processo se concentram as atividades mais relevantes da administração, como a cuidadosa verificação dos créditos, visita às instalações da recuperanda, reuniões com a recuperanda e credores, análise aprofundada dos aspectos jurídicos e econômicos do plano de recuperação, prestação de informações aos credores, e realização da assembleia geral de credores, atividades que demandarão despesas relevantes por parte da administração judicial; 2.3. O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito da existência de atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 2.4. Para facilitar o acesso dos credores às informações a respeito da devedora, em um único local, os relatórios mensais do administrador judicial e as prestações de contas mensais da devedora serão prestados exclusivamente nestes autos. Todos os relatórios e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 29 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30 estarão disponíveis os relatórios/prestações de contas, independentemente de intimação; 3. CERTIDÕES NEGATIVAS Dispensa de apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais; 4. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES E COBRANÇAS DE ÁGUA, LUZ E GÁS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO 4.1. Suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, pelo prazo de 180 dias corridos, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes; 4.2. Nos termos do verbete n. 57, da Súmula do C.TJ-SP, "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Portanto, cópia assinada desta decisão servirá como ofício às companhias distribuidoras, competindo o encaminhamento à recuperanda. 5. APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 6. PLANO DE RECUPERAÇÃO Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias corridos, sob pena de falência; 7. COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES 7.1. Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias; 7.2. Comunicação às Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias; 7.3. Intimação do Ministério Público; 8. EDITAL 8.1. Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, que deverá constar do edital. 8.2. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do editalem jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Intime-se. FAZ SABER, ainda, que este Edital está sendo apresentado em sua forma resumida, no qual a relação de credores consta nos autos digitais em epígrafe, às fls. 116/132, bem como no site da Administradora Judicial nomeada, podendo ser acessadas pelo link: <http://www.r4cempresarial.com.br>. FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para que aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, devendo ser protocolizados tais documentos perante o escritório da Administradora Judicial nomeada, a saber, EXCLUSIVAMENTE ao Administrador Judicial, que possui endereço na Rua Oriente, 55, sala 407, Edifício Hemisphere, Chácara da Barra, Campinas, São Paulo, CEP 13.090-740 ou enviado ao e-mail turismosaojose@r4cempresarial.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

GUARUJÁ